

Uma análise do HC 82.424/RS: da história à jurisprudência constitucional

*Carla Andrade Maricato**

Resumo. Este artigo tem por objetivo analisar o processo de desumanização do homem a partir do relato histórico de Hannah Arendt sobre o extermínio em massa de milhões de pessoas pelo regime totalitário; demonstrar a positivação dos direitos humanos no que tange ao crime de racismo e de genocídio, bem como sua especificação em convenções, tratados internacionais, na Constituição Federal brasileira e leis que regulamentaram dispositivos atinentes aos crimes de genocídio e racismo; tratar da aplicação prática dessa tendência com a análise do caso Ellwanger na jurisprudência brasileira; finalizando com uma análise da dimensão simbólica dos direitos humanos aplicado ao HC 82.424/RS.

Résumé. Cet article a pour but analyser la procédure d'inhumanisation de l'homme à partir du rapport historique de Hannah Arendt sur l'extermination de masse de millions de personnes par le régime totalitaire; démontrer la positivation des droits humains dans ce qui concerne au crime de racisme et de génocide, ainsi que sa spécification dans des conventions, traités internationaux, dans la Constitution Fédérale brésilienne et les lois qui ont réglementé des dispositifs concernant aux crimes de génocide et du racisme; traiter de l'application pratique de cette tendance avec l'analyse du cas Ellwanger dans la jurisprudence brésilienne; et examiner la dimension symbolique des droits humains appliqué au HC 82.424/RS.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Mergulhado nas sendas do Iluminismo, o homem moderno se deparou com a difícil tarefa de revelar a verdade do mundo. Inconformado por não compreendê-la, tem, por meio da ciência, procurado desvendá-la em uma busca quase infantil por explicações capazes de afagar seu irrequieto e curioso espírito, e de contemplar sua sede pelo progresso. O mundo, porém, lhe tem ensinado que ele próprio se constitui de verdades obtusas e provisórias, cujo encanto reside justamente nessa obliquidade parcial e incompreendida. Valorizar as sombras e nuances talvez seja mais importante ainda do que a luz trazida pela verdade.

Nesse sentido, Siegfried Ellwanger Castan, é um típico homem moderno que busca com voracidade a verdade científica dos fatos. Dirigente de uma editora no Rio Grande do Sul, publicou várias obras com o pretenso desígnio de espalhar aos quatro ventos a inaudita versão de um nazismo que a História se encarregou de omitir. Um de seus mais divulgados livros se inicia com a afirmativa de que sua pesquisa tem por objetivo “a busca da

* Especialista em Direito Constitucional pela Unisul e Mestranda em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina.

VERDADE, obtida quase que exclusivamente de historiadores e veículos de informações de países que combateram a Alemanha na Segunda Guerra Mundial”¹. Embasa-se na verdade da ciência para legitimar o seu discurso, mas se esquece de que toda pretensão de verdade encobre alguma ideologia em nome da qual atrocidades são cometidas. Como observou Hannah Arendt,

As ideologias somente são opiniões inócuas, arbitrárias e destituídas de crítica enquanto não se as leva a sério. Uma vez que se lhes toma literalmente a pretensão de validade total, tornam-se núcleos de sistemas de lógica nos quais, como nos sistemas dos paranóicos, tudo se segue compreensiva e até mesmo compulsoriamente, uma vez que se aceita a primeira premissa².

Longe de ser mais uma voz isolada bradando o que chamaríamos de degeneração ideológica inconseqüente, Ellwanger é hoje apenas *um* exemplar de um universo de mais de 100 agrupamentos revisionistas e partidos anti-semitas na Europa, que negam as conseqüências nefastas da Segunda Guerra Mundial e apregoam idéias racistas e preconceituosas contra o povo judeu.

E, por proclamar a congênita perversão de caráter dos judeus, Ellwanger foi condenado no TJ/RS pelo crime de racismo, consubstanciado no tipo penal de induzimento e incitação ao preconceito e discriminação – art. 20 da lei 7.716/89, sujeito às cláusulas constitucionais de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). Essa decisão foi confirmada pela denegação de *habeas corpus* impetrado em seu favor no âmbito do STJ e do STF. Eis o “caso Ellwanger” que marcou a jurisprudência recente brasileira.

A pertinência da observação deste caso sob as lentes do pensamento de Hannah Arendt – que narra o processo pelo qual paulatinamente o totalitarismo tornou o ser humano descartável – consiste em demonstrar que a dignidade da pessoa humana, fundamento e fim da sociedade³ sobre o qual está edificado todo o catálogo constitucional de direitos fundamentais, não é um dado natural, mas sim um conceito historicamente construído que pode ser privado a qualquer momento caso o Direito não lhe confira um forte núcleo de proteção.

¹ CASTAN, Siegfried Ellwanger. *Holocausto: Judeu ou Alemão?* Nos bastidores da mentira do século. 2ª ed. Porto Alegre: Revisão, 1987, p. 11.

² ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 509.

³ MIRANDA, Jorge. *Manual de Directo Constitucional*. t. 4. Coimbra: Coimbra Ed., 1998, p. 167.

Os propósitos deste trabalho consistem, portanto, em (a) analisar o processo de desumanização do homem a partir do relato histórico de Hannah Arendt sobre o extermínio em massa de milhões de pessoas pelo regime totalitário; (b) demonstrar a positivação dos direitos humanos no que tange ao crime de racismo e de genocídio, bem como sua especificação em convenções, tratados internacionais, na Constituição Federal brasileira e leis que regulamentaram dispositivos atinentes aos crimes de genocídio e racismo; (c) tratar da aplicação prática dessa tendência com a análise do caso Ellwanger na jurisprudência brasileira; (d) finalizando com uma análise da dimensão simbólica dos direitos humanos aplicado ao HC 82.424/RS.

2 DOS FATOS: DIREITO A TER DIREITOS

Hannah Arendt pensou o tempo em que viveu como alguém que se recusa a aderir à barbárie consolidada pelas práticas totalitárias no período que sucede à ascensão de Hitler ao poder. Como tantos outros judeus expulsos da vida política e social de seu país, ela também foi compelida a deixar a Alemanha simplesmente por ter nascido judia. E, para ela, não poder participar da vida política do país era o mesmo que ser transformado em matéria-prima supérflua. Pessoas supérfluas são aquelas que, desprovidas de cidadania, terra e pátria, perdem também o seu lugar neste mundo, perdem a condição e dignidade humanas, e, conseqüentemente, todo e qualquer direito assegurado pelo ordenamento jurídico.

Arendt demonstra que a via totalitária depende da banalização do terror,⁴ da manipulação das massas e do acriticismo face à mensagem do poder. Para ela, o homem de massas é aquele que se tornou

incapaz de se integrar a uma comunidade qualquer [...] e se caracteriza pelo sentimento da sua inutilidade, da sua ausência de convicção, da sua neutralidade política, do seu desinteresse, do seu desprezo pelo bom-senso, da perda do instinto de conservação. Ele é o homem supérfluo, desenraizado, isolado⁵.

⁴ Hannah Arendt relata que “o meio [o terror] se transforma no fim e a afirmação de que ‘o fim justifica os meios’ já não se aplica, pois o terror não sendo mais o meio de aterrorizar as pessoas, perdeu a sua finalidade” (ARENDR, *op.cit.*, p. 490), isto é, tornou-se banal, é fazer o mal pelo mal. Essa é a definição mais próxima do que a autora denomina “banalidade do mal”.

⁵ AMIEL, Anne. *Hannah Arendt – Política e Acontecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996, p. 35.

Mas para chegar a este ponto, foi empregado todo um processo de desintegração dos laços sociais que os uniam, bem como o despojamento do sentimento de pertencimento ao mundo onde se constituíram enquanto sujeitos. É sobre esse processo de desenraizamento do homem, tornado absolutamente descartável pelo próprio homem, que tratarão as próximas linhas deste artigo baseadas no relato de Hannah Arendt em *Origens do Totalitarismo*.

O período entre guerras, entre outros fatores, caracteriza-se pela migração em massa de grupos humanos desencadeada pela crise social e financeira que envolveu a Europa numa atmosfera de desintegração geral da vida política. Uma vez fora de seu país de origem, tais grupos de apátridas eram obrigados a viver sob a égide dos frágeis Tratados das Minorias, assinados sob protesto e nunca reconhecidos pelos governos como leis. Eram, na expressão de Arendt, “o refugio da terra”⁶, sem lar e sem lei que os protegesse.

A incapacidade dos Estados em absorver essas minorias excluídas do amparo das instituições legais revelou que a proteção aos direitos humanos era apenas teórica (por que não dizer retórica?) e hipocritamente assegurada, porquanto somente nacionais podiam ser cidadãos tributários da proteção da lei.

A crescente desnacionalização cada vez mais evidenciava que os Estados europeus já se mostravam intolerantes em aceitar qualquer tipo de oposição ou opinião divergente, e que estavam mesmo dispostos a ignorar a existência dessas «pessoas deslocadas» (*displaced people*). Com a abolição tácita do direito de asilo, os países europeus constataram a impossibilidade de desfazer-se dos refugiados ou de transformá-los em cidadãos. Concluíram então que, diante das frustradas tentativas de repatriação e naturalização, os campos de internamento e concentração tornavam-se “os únicos substitutos práticos de uma pátria”⁷. Segundo a autora:

A noção de que o problema do apátrida era primariamente judeu foi um pretexto usado por todos os governos que tentavam resolver o problema ignorando-o. Nenhum dos estadistas se apercebia de que a solução de Hitler para o problema judaico – primeiro, reduzir os judeus alemães a uma minoria não reconhecida na Alemanha; depois, expulsá-los como apátridas; e, finalmente, reagrupá-los em todos os lugares em que passassem a residir para enviá-los aos campos de extermínio – era uma eloqüente demonstração para o resto do mundo de como realmente “liquidar” todos os problemas relativos às minorias e apátridas⁸.

⁶ ARENDT, *op.cit.*, p. 300.

⁷ *Ibid.*, p. 303-18.

⁸ *Ibid.*, p. 323.

Os campos de concentração serviram como laboratórios onde a crença fundamental do totalitarismo de que tudo é possível restou comprovada. Lá, as medidas adotadas eram destinadas a tratar as pessoas como se nunca houvessem existido, como se o que se sucedesse com elas não pudesse interessar a ninguém, antes de fazê-las desaparecer no sentido literal do termo. “A desvairada fabricação em massa de cadáveres é precedida pela preparação, histórica e politicamente inteligível, de cadáveres vivos”⁹.

Arendt identifica três tempos nos quais se efetua o domínio total de um ser humano: primeiro, o homem é retirado do âmbito de proteção conferido pelo ordenamento jurídico; depois, destrói-se sua pessoa moral, corrompendo toda a solidariedade; e, por último, aniquila-se nos campos de concentração a identidade única de cada um pelo isolamento, mata-se a singularidade que torna cada um diferente do outro e que permite a existência da pluralidade, pela imposição do esquecimento, de maneira que, para o mundo, números – e não pessoas – fossem exterminados¹⁰.

2. 1 ELIMINAÇÃO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO HOMEM

Primeiramente os homens foram privados de seus direitos, para que juridicamente nada do que falassem ou opusessem tivesse qualquer validade, uma vez que se encontravam excluídos da proteção da lei. Na condição de refugiados, mesmo sem jamais terem cometido um crime, estavam sujeitos a serem presos a qualquer momento, pelo simples fato de existirem ilegalmente em um país que não era o seu.

A autora analisa que a primeira perda sofrida por essas pessoas foi a perda de seus lares, e, sem estes, sofreram a ruína de toda a ‘textura social’ na qual cresceram, e de todos os parâmetros que lhes possibilitavam a espontaneidade¹¹. Em um artigo citado por Lafer, Arendt assim escreveu:

Perdemos nossos lares, o que significa a familiaridade da vida cotidiana. Perdemos nossas ocupações, o que significa a confiança de que temos alguma utilidade no

⁹ Ibid., p. 498.

¹⁰ Ibid., p. 498-511.

¹¹ Ibid., p. 327.

mundo. Perdemos nossa língua, o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos.¹²

Mas, além de terem sido privados dos próprios lares, não lhes foi permitido encontrar outros novos lares; não porque lhes faltasse espaço no mundo, mas simplesmente porque nenhum país se prestou a assimilá-los, tendo em vista sua rígida estrutura burocrática e sua estreita concepção organização política. E, por não terem para onde ir, disso também decorreu a perda da proteção da lei, já que, como se disse, nenhum ordenamento jurídico estava aberto para incorporá-los.

Para os apátridas, cometer um crime para sobreviver era mais vantajoso do que tentar sobreviver de outro modo, pois trabalho para eles era praticamente inexistente. Quando se comete um crime, por mais danos sociais que ele venha a ocasionar, o réu só é privado de sua liberdade. Os demais direitos permanecem: tem direito a contraditório e ampla defesa, são mantidos os seus direitos políticos, direito à intimidade e todos os outros garantidos pela ordem jurídica.

A diferença entre o crime e a condição de apátrida, é que o crime é uma anomalia legal, e a situação do apátrida era uma anomalia não-prevista em lei geral. Ou seja, a lei prevê sanções para a antijuridicidade do crime, mas não o faz em relação ao que ela deixa de regular, tal como ocorre na situação do apátrida¹³. Por isso, o crime compensava: era “a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma. [...] só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela

¹² LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 148. Sobre a importância de ter a língua materna como referência última da existência da própria história destruída pelo dismantelamento do tecido social que os envolvia, cf. COURTINE-DENAMY, Sylvie. *O Cuidado com o Mundo*, Diálogo entre Hannah Arendt e alguns de seus contemporâneos. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

¹³ Eis um problema atinente à Teoria Geral do Direito: como lidar com situações não previstas pela lei? Em seu livro *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*, o atual presidente do Supremo, Ministro Gilmar Mendes, nos diz que ante a não-confirmação das constatações feitas em lei pelo legislador para aferir as conseqüências de uma dada circunstância legal, é perfeitamente possível a intervenção do Tribunal Constitucional por meio do controle de constitucionalidade para corrigi-las, em especial se essas prognoses atingem direitos fundamentais. Quem sabe esse entendimento dê conta do mesmo problema de migração na Europa dos dias de hoje, cf. MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade* – Estudos de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 461-83.

lei”¹⁴. Tornar-se criminoso era voltar a ser sujeito dotado de direitos e obrigações em relação a uma comunidade política e, portanto, recuperar a condição humana.

Assim, os apátridas e os refugiados se tornaram o câncer do Estado-nação: sendo a igualdade condição de sua própria existência, o Estado-nação não pode existir onde inexistente para alguns o princípio da igualdade perante a lei. Quando a lei se torna instrumento para garantir privilégios e preterir o reconhecimento dos direitos dos apátridas, fica difícil para os Estados “resistir à tentação de privar todos os cidadãos da condição legal e dominá-los com uma polícia onipotente”¹⁵.

Os nazistas cuidaram para que suas vítimas fossem desnacionalizadas e tornadas meros seres humanos, desprovidos de qualquer proteção política eficaz, antes de dar início à gigantesca produção em massa de cadáveres. Diante desses fatos, a história mostra que a mera tutela jurídica dos direitos humanos é insuficiente quando se está diante de grupos maciços de refugiados privados de cidadania e, portanto, destituídos do amparo do princípio da legalidade. O que ficou comprovado foi que os direitos humanos deixavam de existir a partir do momento em que o ser humano não se via protegido por um governo próprio; ou seja, a perda dos direitos nacionais correspondia à perda dos direitos humanos.

2.2 ANIQUILAÇÃO DA PESSOA MORAL DO HOMEM

O passo seguinte tornou-se possível pelo ceticismo inculcado nos refugiados de que nada do que fizessem, fosse um protesto ou alguma reação, teria qualquer valor histórico perante o mundo. A perseguição aos refugiados não ocorria porque tivessem feito algo contrário às leis do país em que estivessem, mas, sim, em virtude daquilo que inextrincavelmente *eram*.

Os apátridas – por não pertencerem a uma comunidade, por não existirem perante as leis, por não haver quem por eles se interessasse – tornaram-se supérfluos e incômodos nos países em que se encontravam. O que pensavam, o que faziam, estava despido de qualquer significado para o resto do mundo, porque já não tinham mais direito de ação; e onde já não se pode agir espontaneamente, a pluralidade é nula.

¹⁴ ARENDT, *op. cit.*, p. 320.

¹⁵ *Ibid.*, p. 324.

Os campos de concentração, tornando anônima a própria morte e tornando impossível saber se um prisioneiro está vivo ou morto, roubaram da morte o significado de desfecho de uma vida realizada. [...] A morte apenas selava o fato de que ele jamais havia existido¹⁶.

Os homens da SS corromperam toda a solidariedade humana ao implicarem os próprios internos dos campos de concentração, tornando-os responsáveis pela administração da morte de seus companheiros, forçando-os a agirem como assassinos. Faziam desaparecer o limite entre o perseguidor e o perseguido, de modo que os presos colaboracionistas eram ainda mais odiados do que os próprios carrascos nazistas.

2.3 ISOLAMENTO E EXTERMÍNIO DA PESSOA FÍSICA DO HOMEM

Morta a pessoa moral, resta ainda retirar-lhes aquilo que os diferencia dos outros: a sua singularidade, a identidade única de cada indivíduo. Para tanto, transportaram-nos como bichos em vagões abarrotados de corpos nus a caminho dos campos, raspavam-lhes os cabelos, distribuíram-lhes roupas idênticas diferenciando-se apenas pelos números de “identificação” e, por fim, marcaram seus corpos com torturas infundáveis, dosadas de modo a matá-los lentamente. Já não têm mais nomes, já não têm mais história. Suas vidas, seus sentimentos eram indiferentes para si próprios, e foi isso que tornou ‘legítimo’ o direito de exterminá-los. A tortura era-lhes aplicada de modo frio e sistemático, calculada apenas para aniquilar-lhes a dignidade.

Ao serem tornados pura substância, ao serem reduzidos pelo mundo à mínima condição de animal humano, sem passado, sem direitos, sem qualquer vínculo com o que fora construído pelo artifício humano, juntamente com o estatuto político, perdem também todas as qualidades que lhes possibilitam serem tratados pelos outros como semelhantes¹⁷. Juntamente com a individualidade, destrói-se também, nos campos de concentração, a sua espontaneidade, que é a única característica capaz de fazer frente ao domínio total de um ser humano por outro, justamente por ela ser imprevisível. Foram tornados previsíveis e condicionados:

¹⁶ Ibid., p. 503.

¹⁷ Ibid., p. 334.

Só no último estágio de um longo processo o seu direito à vida é ameaçado; só se permanecerem absolutamente “supérfluos”, se não se puder encontrar ninguém para “reclamá-los”, as suas vidas podem correr perigo. [...] antes de acionarem as câmaras de gás, [os nazistas] haviam apalpado cuidadosamente o terreno e verificado, para sua satisfação, que nenhum país reclamava aquela gente. O importante é que se criou uma condição completa de privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado¹⁸.

E, então, o homem que pensava ter atingido seu mais alto grau de racionalidade e progresso, viu quebradas todas as promessas da Modernidade oriunda da tradição iluminista mais fecunda. Definidos como “inalienáveis” e independentes de todos os governos, uma vez destes desabrigados, os direitos humanos tornaram-se ociosos e inócuos. Se no século XIX lutou-se pela postulação formal de catálogos infindáveis de direitos, descobriu-se, no século subsequente, que, mais do que a proteção abstrata, seria também necessária a efetiva garantia desses direitos para além das cátedras e togas. Como nota Arendt, “Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano”¹⁹.

Restou comprovado com a barbárie levada a cabo pelo nazismo que a liberdade e a igualdade, tão solenemente propagadas pela *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, longe de nos terem sido *dadas* como o foram nossas características pessoais, são fruto de uma convenção elaborada pela ação conjunta dos homens organizados em torno de uma comunidade política²⁰. Nas palavras de Arendt: “não nascemos iguais; tornamos-nos iguais como membros de um grupo por força de nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais”²¹. E isso significa que não bastam abstrações; é necessário que os direitos humanos passem à concretude dos fatos, para que mereçam ser assim considerados.

¹⁸ Ibid., p. 329.

¹⁹ Ibid., p. 327.

²⁰ LAFER, *op. cit.*, p. 150.

²¹ ARENDT, *op. cit.*, p. 335. Jurandir Freire Costa, em artigo sobre o escritor francês André Gide, observa essa constante construção pessoal do homem com as seguintes palavras: “não nascemos e morremos sendo; todos, no curso da vida, nos tornamos. Tornamo-nos aquilo que as circunstâncias nos permitem ou aquilo que inventamos para modificar as circunstâncias. Porém, tanto as circunstâncias quanto o que as altera não são leis ou descobertas de leis que decretam o que a natureza humana verdadeiramente é *sub specie aeternitatis*. São coisas ou estado de coisas, eventos ou interpretações de eventos criados pelos homens, na interação com o mundo. Tudo isto, concordo, num certo sentido é trivial. Mas sempre que esquecemos esta banalidade, passamos a querer que nossas convicções ou as crenças que aprovamos tornem-se uma obrigação de todos, inclusive daqueles que não pensam, não sentem e não vivem como nós” (COSTA, Jurandir Freire. “Impasses da ética

Tornou-se, então, imprescindível a realização prática dos direitos humanos, sob pena do retorno ao modelo de Estado totalitário, no qual a vida pública e a sua lei da igualdade são levadas ao extremo, à onipotência, a ponto de anular as diferenças, dissolvendo a própria individualidade de cada ser humano na coletividade até ele se tornar um homem de massa, redutível à superfluidade.

Segundo Lefort, enquanto os direitos humanos existirem sob uma organização política, eles deverão ser construídos pela coexistência (pacífica ou não) dos homens, pois “toda ação humana, no espaço público, seja qual for a constituição da sociedade, liga necessariamente o sujeito a outros sujeitos”²².

O que constitui não a humanidade do homem, mas a sua singularidade é, contrariamente ao dom natural, a pertença a uma comunidade, um lugar no mundo em que se é visto e ouvido em que a ação e a palavra têm um significado pelo fato da pluralidade²³.

E foi preciso que milhares de seres humanos morressem para que a humanidade percebesse que o único direito humano inerente à condição do homem é o «direito a ter direitos», ou seja, o direito de pertencimento a uma comunidade jurídica (porque regida pelo princípio da legalidade) e politicamente organizada (na qual prevaleça a equalização das múltiplas formas de sociabilidade), que permita aos indivíduos, unidos pelo vínculo da cidadania, os livres direitos de formar opiniões significantes e agir com espontaneidade.

3 DA NORMA GERAL À ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Aquilo que Hannah Arendt define como “direito a ter direitos” fora antecipado, em outros termos, por Kant, em *A Paz Perpétua*. Ele nos alertara para o dever de hospitalidade de todo Estado para com qualquer cidadão (por ele denominado “cosmopolita”) que chega ao seu território e tem o direito de não ser tratado com hostilidade. Este, por sua vez, teria o direito de fazer parte da sociedade universal, fundado na posse comum à superfície da Terra. Para ele, “O direito de cidadania mundial deve limitar-se às condições de uma hospitalidade universal, [pois] os homens [...] devem tolerar mutuamente sua presença, já que

naturalista: Gide e o homoerotismo”. In: *Ética*. NOVAES, Adauto (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 286), como mostra a experiência da pretensão de onipotência do totalitarismo.

²² LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática*. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 46-7

²³ AMIEL, *op. cit.*, p. 27

originariamente ninguém tem mais direito que outrem de estar em determinado lugar do planeta”²⁴.

Contudo, o que a humanidade presenciou diante da experiência do nazismo foi algo muito diferente do ideal de tolerância mútua e da hospitalidade entre os homens apregoada por Kant. Trata-se do extermínio organizado e premeditado de milhões de pessoas, que nada haviam feito efetivamente para que pudessem ser responsabilizadas por sua destruição. Até hoje não se encontraram explicações racionais e plausíveis para o aniquilamento gratuito do outro, para o ódio voltado não contra esta ou aquela pessoa, mas contra um grupo específico de pessoas independentemente do fato de nos terem trazido ou não algum dano.

Assim, o conceito do crime de genocídio, que foi criado a partir da descartabilidade do ser humano, é um crime caracterizado por ter como vítima toda a humanidade. E, diante de uma categoria de crime nunca antes experimentada pela História, sem precedentes ou antecedentes, foi preciso também que se criassem novas regulamentações para sua devida responsabilização jurídica. Em sua obra intitulada *Entre o Passado e o Futuro*, Arendt explica que

A dominação totalitária como um fato estabelecido, que em seu ineditismo, não pode ser compreendido mediante as categorias usuais do pensamento político, e cujos “crimes” não podem ser julgados por padrões morais tradicionais ou punidos dentro do quadro de referência legal de nossa civilização, quebrou a continuidade da história ocidental. A ruptura em nossa tradição é agora um fato acabado. Não é o resultado da escolha deliberada de ninguém, nem sujeita a decisão ulterior²⁵.

Foi esta ruptura que acarretou o ocaso do rol de direitos elencados pela Declaração de 1789, os quais passaram a ser meros enunciados e diretrizes para a Humanidade, sem qualquer vinculação ou obrigatoriedade em seu cumprimento. A partir desse momento histórico, os direitos humanos passaram a ser definidos como “expectativas normativas de

²⁴ “El derecho de ciudadanía mundial debe limitarse a las condiciones de una universal hospitalidad, [pois] los hombres [...] deben tolerar mutuamente su presencia, ya que originariamente nadie tiene mejor derecho que otro a estar en determinado lugar del planeta” (tradução livre). KANT, Immanuel. *La paz perpetua*. Tradução de F. Rivera Pastor. Madrid: Espasa Calpe, 1979, seção segunda, terceiro artigo definitivo. A obra completa se encontra disponível em: <[http://www.cervantesvirtual.com/Ficha Obra.html?Ref=2105](http://www.cervantesvirtual.com/Ficha%20Obra.html?Ref=2105)>. Acesso em 23 de junho de 2008.

²⁵ ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro*. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1968, p. 54.

inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade (mundial) e, portanto, de acesso universal ao direito enquanto subsistência social (autônomo)²⁶.

Tendo em vista o horror e a perplexidade causados pelos acontecimentos históricos supra narrados e a ineficácia pragmática dessa Declaração, a ordem internacional aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, positivando assim o “direito a ter direitos”, para utilizar a terminologia singular de Hannah Arendt, e colocando em prática o que Kant idealizou na seguinte passagem:

a idéia de um direito de cidadania mundial não é uma fantasia jurídica, mas um complemento necessário do código escrito do direito político e das gentes, que desse modo se eleva à categoria de direito público da Humanidade e favorece a paz perpétua, sendo a condição necessária para que se possa abrigar a esperança de uma contínua aproximação ao estado pacífico²⁷.

Bobbio argumenta que a Declaração de 1948 traduz o “*consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores²⁸”, de modo que só depois dela é que o homem pôde crer que partilhava com o seu semelhante valores universais, ao menos naquele período histórico em que se encontrava. Ela se fundamenta no consenso histórico de que, os valores ali consagrados, são universais e deveriam ser garantidos e implementados pelos 48 Estados signatários. Este reconhecimento dos direitos humanos resulta, portanto, de um longo e lento processo de positivação, generalização, internacionalização e especificação da tutela jurídica dos direitos humanos²⁹.

Quanto a este último, Bobbio parte do pressuposto de que, enquanto a Declaração de 1948 tratou o homem em abstrato a partir de enunciações genéricas, determinados grupos humanos mereciam atenção especial e uma proteção particular por parte dos Estados, considerando as características específicas e peculiares de cada um deles. Trata-se de um necessário aprofundamento da tutela³⁰.

²⁶ NEVES, Marcelo. “A força simbólica dos direitos humanos”. In: *Revista Brasileira de Direito Público*. Ano 1, V. 3. Belo Horizonte: Fórum, out/dez 2003, p. 144.

²⁷ “la idea de un derecho de ciudadanía mundial no es una fantasia jurídica, sino un complemento necesario del código no escrito del derecho político y de gentes, que de ese modo se eleva a la categoría de derecho público de la Humanidad y favorece la paz perpetua, siendo la condición necesaria para que pueda abrigarse la esperanza de una continua aproximación al estado pacífico” (tradução livre). KANT, *op. cit.*, seção segunda, terceiro artigo definitivo.

²⁸ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 27.

²⁹ *Ibid.*, 28-33.

³⁰ *Ibid.*, 34-5.

No que toca ao tema deste trabalho, o autor cita duas convenções como exemplos de especificações normativas dos artigos 2, 3, e 5 da Declaração Universal: a Convenção da ONU de 1965 para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, das quais o Brasil é signatário. Ora, pactos dessa natureza são reflexos de uma preocupação da comunidade internacional em não repetir o horror sistematizado engendrado pelo nazismo; mesmo porque, quando o Direito se põe a afirmar e positivar determinados valores é que, na prática, eles já foram suficientemente ultrajados para só então serem dignos de alguma tutela.

Devidamente regulado no plano internacional, o genocídio, como um crime inédito, teve também de ser incorporado aos ordenamentos jurídicos de todos os países interessados em evitar o advento de uma nova forma de “limpeza étnica”. Por isso, a Constituição Federal brasileira faz menção já em seu preâmbulo a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, e contempla, entre os objetivos da República, o de promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Aliás, é clara quanto ao repúdio ao racismo ao tratar dos princípios de direito internacional em seu art. 4º, inciso VIII.

A lei brasileira, que regulamenta o art. 5º, XLII, CF e está em consonância com a adesão do Brasil às convenções internacionais correspondentes, enquadra no crime da prática do racismo o ato de “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional”, conforme dispõe o artigo 20, caput, da Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

No mesmo sentido de adequação jurídica às convenções com as quais o Brasil se comprometeu, foi também criada a Lei 2.889, de 01 de outubro de 1956, que define o crime de genocídio e lhe comina penas. Portanto, comete genocídio “quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal matar membros do grupo, causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo”, entre outros casos previstos pelo tipo penal.

Desse modo, o papel da Constituição nas atuais sociedades plurais, afirma Zagrebelsky, não é “estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida comum”, mas

sim “realizar as condições de possibilidade da mesma”³¹, orientando-se pelos valores nela consagrados como princípios constitucionais, que, no entanto, perdem seu caráter absoluto para ganharem o predicado da “ductibilidade”. Nisso consiste a natureza das constituições democráticas na época do pluralismo, afirma o autor. Há que se ressaltar também que

O pluralismo não se degenera em anarquia normativa sempre que, pese a diferença de estratégias particulares dos grupos sociais, haja uma convergência geral sobre alguns aspectos estruturais da convivência política e social que possam, assim, permanecer fora de toda discussão e ser consagrados em um texto indisponível para os ocasionais senhores da lei e das fontes concorrentes com ela.³²

O autor nos chama a atenção nesse excerto para a necessidade de um eixo condutor que proporcione a todos a convivência política e social. Nesse sentido, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição brasileira consagra o princípio genérico da igualdade e da não-discriminação, e especifica adiante que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei. Estabelece, portanto, a abertura para liberdade na busca pela realização individual, sem, contudo, deixar de impor limites ao convívio comum de múltiplos valores.

Sobre o caráter absoluto erroneamente atribuído aos direitos fundamentais, Bobbio ressalta que, porquanto resultam de uma necessidade histórica, devem ser sempre considerados relativos, no sentido de serem passíveis de modificações advindas com o tempo, em compasso com a evolução das necessidades crescentes do ser humano³³.

4 NORMA INDIVIDUALIZADA: HC 82.424/RS

Depois de conhecer a História contada por uma pensadora que sofreu os traumas provocados pelo nazismo, e de conhecer as providências tomadas no âmbito jurídico para prevenir a não-repetição do terror, passemos agora a verificar a teoria aplicada à prática: o

³¹ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil – Ley, derechos y justicia*. Trad. de Marina Gascón. Madrid: Trota, 1995, p. 13.

³² “El pluralismo no degenera en anarquía normativa siempre que, pese a diferencia de estrategias particulares de los grupos sociales, haya una convergencia general sobre algunos aspectos estructurales de la convivencia política y social que puedan, así, quedar fuera de toda discusión y ser consagrados en un texto indisponible para los ocasionales señores de la ley y de las fuentes concurrentes con ella” (tradução livre). *Ibid.*, p. 40.

³³ BOBBIO, *op. cit.*, p. 42.

relato sobre o caso Ellwanger, paradigmático na jurisprudência brasileira pelo conteúdo ético que trouxe novamente à tona consubstanciado na necessidade de definição de uma exegese sobre a raça humana. Afinal, propor a releitura da História sob um viés ideológico de denúncia do sionismo, configura ou não a prática do crime de racismo?

O HC 82.424/RS³⁴ foi impetrado em favor do Sr. Siegfried Ellwanger Castan em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, por maioria dos votos, manteve a decisão da Câmara Criminal do TJ/RS de condenar o paciente pelo crime de racismo à pena de dois anos de reclusão, por ter publicado e editado obras literárias que veiculavam conteúdo anti-semita.

A discussão travada no Supremo Tribunal Federal gravitou em torno de três teses da defesa: (a) que as publicações veiculadas por Ellwanger não possuíam teor racista, apenas se constituem em práticas de cunho ideológico contra o movimento sionista internacional e não contra os judeus; (b) que o racismo a que alude o inciso XLII do art. 5º da CF/88 não incluiria a vedação à prática de atos de anti-semitismo, tampouco constituiria fato típico subsumido no tipo penal capitulado pela Lei 7.716/89, simplesmente porque os judeus não constituem uma raça, razão pela qual não pode haver o crime de racismo em decorrência de manifestações anti-semitas; (c) que a todo indivíduo é reconhecido o direito da liberdade de pensamento, ressaltando ser incompatível com a Democracia a proibição, a censura a este direito.

Com base na ementa do acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus* ao editor e escritor Siegfried Ellwanger e nos votos dos ministros, segue uma breve exposição dos argumentos por eles utilizados na fundamentação de suas respectivas decisões.

Divergindo do voto do relator Moreira Alves, que acatara as teses da defesa, o Ministro Maurício Corrêa negou o *habeas corpus* sob o argumento de que a genética, com o mapeamento do Genoma Humano, banuiu de vez o conceito tradicional de raça e que a divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social originado da intolerância entre os homens. Assim, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana, de modo que na essência são todos iguais. Atribuindo ao racismo uma interpretação mais ampla, a Constituição coíbe atos

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federa. HC – Habeas Corpus nº 82.424/RS, rel. orig. Min. Moreira Alves, red. Para acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 17/09/2003. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em 23 de junho de 2008.

discriminatórios, “mesmo porque as teorias anti-semitas propagadas nos livros editados pelo acusado disseminam idéias que, se executadas, constituirão risco para a pacífica convivência dos judeus no país”.

Acompanhando a dissidência, o Ministro Celso de Mello argumentou no sentido de só existir uma raça, qual seja, a espécie humana, frisando ainda que “aquele que ofende a dignidade de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de cunho racista, ofende a dignidade de todos e de cada um”.

No mesmo sentido, Gilmar Mendes também negou a ordem de *habeas corpus*, por entender que “o racismo configura conceito histórico e cultural assente em referências supostamente raciais, aqui incluído o anti-semitismo”. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. Utilizando-se do princípio da proporcionalidade, Mendes relativizou o princípio da liberdade de expressão em face da primazia à dignidade da pessoa humana, alegando que “não se pode atribuir primazia à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana”. Para ele, trata-se de uma garantia constitucional que não deve ser tida como absoluta. Tendo em vista limites morais e jurídicos, o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

O Ministro Carlos Velloso também indeferiu o *habeas corpus* por entender que o anti-semitismo traduz-se em uma das múltiplas formas existentes de racismo. Segundo o ministro, nos livros publicados por Ellwanger, os judeus são percebidos como raça, tendo em vista a referência à “inclinação racial e parasitária dos judeus”, o que configuraria uma conduta racista, vedada pela Constituição Federal.

Tanto o Ministro Carlos Ayres Britto quanto o Ministro Marco Aurélio votaram com o relator no sentido de conceder *habeas corpus* em favor de Ellwanger. Britto absolveu o réu por atipicidade do crime, uma vez que a lei que tipificou o crime de racismo por meio de comunicação foi promulgada depois de Ellwanger ter cometido o delito. Já Marco Aurélio, defendeu a tese da liberdade de expressão, tendo em vista que Ellwanger restringiu-se a escrever e a difundir a versão da história vista com os próprios olhos. Para ele, a “questão de

fundo neste *habeas corpus* diz respeito à possibilidade de publicação de livro cujo conteúdo revele idéias preconceituosas e anti-semitas. Em outras palavras, a pergunta a ser feita é a seguinte: o paciente, por meio do livro, instigou ou incitou a prática do racismo? Existem dados concretos que demonstrem, com segurança, esse alcance? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa”.

Os Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Grace, Nelson Jobim e Cezar Peluso seguiram a maioria votando pela denegação do *habeas corpus*. Para Peluso, a “discriminação é uma perversão moral, que põe em risco os fundamentos de uma sociedade livre”.

Observaram, além dos argumentos supra expostos, a adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que é exemplo o anti-semitismo. Além disso, a cláusula de imprescritibilidade imposta ao crime de racismo previsto pela Constituição Federal, se deve, sobretudo, à gravidade e repulsividade da ofensa.

O acórdão ainda traz a observação de que “no Estado de Direito Democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável”.

Em consonância com o estabelecido em tratados e convenções sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, a maioria dos ministros decidiu que “escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

Não bastam, portanto, enunciados estabelecendo direitos humanos; para que sejam considerados como tal, é preciso que estejam efetivamente garantidos na prática social. Ao denegar o pedido do HC 82.424/RS e ciente de que os problemas de teoria do direito tocam também questões relativas a princípios morais, o STF se posiciona quanto à exegese do crime

de racismo, funcionando como um fórum privilegiado para discutir princípios, estabelecer paradigmas e firmar jurisprudência.

Considerando o alcance da decisão em sua dimensão simbólica, a solução encontrada para o caso Ellwanger só vem a confirmar a fórmula segundo a qual nem tudo pode ser dito, nem tudo pode ser escrito. Há um limite ético de conteúdo a ser respeitado em publicações, o que significa dizer que racismo de qualquer natureza definitivamente não pode ser tolerado, em maior ou menor grau. Esta deve ser a motivação a orientar a interpretação do artigo 5º, XLII da Constituição Federal, segundo ficou consignado na decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, os direitos humanos constituem uma conquista da sociedade moderna, cabendo também caracterizá-los como uma construção ou “invenção” da modernidade³⁵. A idéia da fundamentalidade e universalidade dos direitos humanos conduz a uma luta para incluir certos conteúdos e excluir outros do seu âmbito semântico, de acordo apenas com os valores particulares dos respectivos grupos e o contexto histórico correspondente³⁶.

A força simbólica dos direitos humanos tem um caráter ambivalente a depender dos fins aos quais é destinada. A referência simbólica a determinado instituto jurídico – como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana – caracterizado por um alto grau de ineficácia normativo-jurídica serve: (a) tanto ao encobrimento de uma dada realidade e mesmo à manipulação política para usos contrários à concretização e efetivação das respectivas normas – como o fez Siegfried Ellwanger ao dizer que suas publicações não se enquadravam no crime de racismo –, (b) quanto a uma ampla realização do modelo normativo no futuro – cujo exemplo concreto temos a decisão do HC 82.424/RS.

³⁵ Cf. BOBBIO, *op. cit.*; LEFORT, *op. cit.*

³⁶ NEVES, *op. cit.*, p. 139.

Segundo Marcelo Neves, “A força simbólica de atos, textos, declarações e discursos de caráter normativo serve tanto à manutenção de falta de direitos quanto à mobilização pela construção e realização dos mesmos”³⁷. Se de um lado, a dimensão simbólica dos direitos humanos pode servir à superação de situações concretas de negação dos direitos; de outro, pode atuar como forma de manipulação política, seja para encobrir situações de carência de direitos, seja para dar ensejo à opressão política, implicando, nesse caso, ofensas escandalosas aos próprios direitos humanos de todo um povo.

Para Neves,

assim como a reação a violações escandalosas e flagrantes aos direitos humanos que se manifestam, por exemplo, na tortura e no *genocídio*, constituem um dos mais importantes indícios de um sistema jurídico mundial, não se pode negar que também a falta de condições mínimas de sobrevivência para grande parte da população na sociedade mundial de hoje, implicando como que uma exclusão social absoluta dos respectivos grupos humanos, também tem sido vista como violação gritante e escandalosa à “*dignidade humana*” e, pois, aos direitos humanos enquanto inclusão jurídica generalizada (*grifo nosso*)³⁸.

Daí a pertinência do pensamento de Hannah Arendt em sua definição dos direitos humanos como o “direito a ter direitos”, o direito de pertencer a uma ordem jurídica, para que, sob sua égide e tutela, valores mínimos possam ser garantidos. Esse entendimento vai ao encontro da concepção de Ingo Sarlet a respeito dos direitos fundamentais como “concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”³⁹. Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir do valor da dignidade humana.

Desse modo, o olhar de Hannah Arendt sobre o terror alastrado pelo regime nazista, seguido do anseio internacional pela positivação de direitos em Cartas Políticas imbuídas com a missão de concretizá-los para que o mundo não veja repetir-se a descartabilidade humana – serviram de base epistemológica para a observância da decisão do STF no caso Ellwanger em sua dimensão simbólica. Mais do que reprimir condutas, a orientação da decisão da Corte Constitucional brasileira deu-se no sentido de prevenir que crimes como o racismo e o genocídio venham a ser praticados neste país.

³⁷ Ibid., p. 141.

³⁸ Ibid., p. 142.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 109.

Tendo em vista as duras marcas que crimes desta natureza deixam em todo um povo, coibir esse tipo de agressão utilizando-se do caráter simbólico positivo conferido à dignidade da pessoa humana vai muito além do impacto que uma decisão como essa causa na sociedade brasileira atual. A escolha de preferir a dignidade em detrimento da liberdade de expressão tem por intuito deixar para gerações futuras “a recomendação de Bobbio sobre a suástica como uma sombra da morte que cabe aos homens de boa vontade apagar num pacto de solidariedade”⁴⁰.

REFERÊNCIAS

AMIEL, Anne. *Hannah Arendt – Política e Acontecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

ARENDR, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Eichmann em Jerusalém*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *Entre o Passado e o Futuro*. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1968.

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. HC – Habeas Corpus nº 82.424/RS, rel. orig. Min. Moreira Alves, red. Para acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 17/09/2003. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em 23 de junho de 2008.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

_____. “Quinze anos depois”. In: *Revista USP*, nº 61 – Dossiê Televisão. São Paulo: Edusp, março/abril/maio 2004.

CASTAN, Siegfried Ellwanger. *Holocausto: Judeu ou Alemão? Nos bastidores da mentira do século*. 2ª ed. Porto Alegre: Revisão, 1987.

COSTA, Jurandir Freire. “Impasses da ética naturalista: Gide e o homoerotismo”. In: *Ética*. NOVAES, Adauto (org.). São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 275-300.

COURTINE-DENAMY, Sylvie. *O Cuidado com o Mundo*, Diálogo entre Hannah Arendt e alguns de seus contemporâneos. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

⁴⁰ LAFER, Celso. *Bobbio e o Holocausto*. In: *Revista CULT*, nº 104. São Paulo: Bregantini, julho/2006, p 56

KANT, Immanuel. *La paz perpetua*. Tradução de F. Rivera Pastor. Madrid: Espasa Calpe, 1979. A obra completa se encontra disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/FichaObra.html?Ref=2105>>. Acesso em 23 de junho de 2008.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*, um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. *Bobbio e o Holocausto*. In: Revista CULT, nº 104. São Paulo: Bregantini, julho/2006, p 52-6.

LEFORT, Claude. *A Invenção Democrática*. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade – Estudos de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Directo Constitucional*. t. 4. Coimbra: Coimbra Ed., 1998.

NEVES, Marcelo. “A força simbólica dos direitos humanos”. In: *Revista Brasileira de Direito Público*. Ano 1, V. 3. Belo Horizonte: Fórum, out/dez 2003, p.139-69.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil – Ley, derechos y justicia*. Trad. de Marina Gascón. Madrid: Trota, 1995.